



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES (CH)
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

MARIA JÚLIA SILVA SANTOS

**ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ILÍCITO HABITUAL,
NORMALIZADO E PERIGOSO**

**GUARABIRA – PB
2022**

MARIA JÚLIA SILVA SANTOS

**ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ILÍCITO HABITUAL,
NORMALIZADO E PERIGOSO**

Monografia apresentada ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, em cumprimento às atividades requeridas, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto.

**GUARABIRA – PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S324a Santos, Maria Júlia Silva.
Abandono Afetivo e a Responsabilidade Civil [manuscrito] :
um ilícito habitual, normalizado e perigoso / Maria Júlia Silva
Santos. - 2022.
52 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Abandono Afetivo. 2. Indenização pecuniária. 3. Dano
moral. 4. Responsabilidade Civil. I. Título

21. ed. CDD 342

MARIA JÚLIA SILVA SANTOS

**ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ILÍCITO
HABITUAL, NORMALIZADO E PERIGOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Monografia) apresentada ao
Departamento do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba –
Campus III, em cumprimento às
atividades requeridas, como parte
dos requisitos necessários para a
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito civil.

Aprovada em: 30/11/2022.

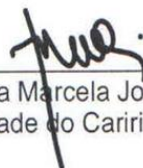
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Luiz Mesquita de Almeida Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Filipe Mendes Cavalcanti Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ana Marcela Jordão Pereira
Faculdade do Cariri (UNICIR)

Ao senhor meu Deus, por ter me sustentado até aqui e por não me deixar desistir. A minha mãezinha Maria Santíssima por me acolher sempre em seu colo. A minha família, pelo amor incondicional, e aos meus amigos, por me mostrarem um lado lindo da vida. A vocês, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

De antemão, dedico esse trabalho ao senhor meu Deus, por até aqui ter me sustentado, e em sua infinita bondade, ter me dado discernimento para chegar até aqui. A minha mãezinha, Nossa Senhora por ter me enchido de seu amor e me acolhido em todos os momentos que necessitei de um colo.

À minha mainha, por não ter desistido, por ser essa mulher forte e protetora. Obrigada por ter me gerado, obrigada por todo amor que tem dedicado a mim durante meus 23 anos de vida, obrigada por ter me dado força quando o tempo e as palavras aqui dedicados, me desesperavam, pelo medo e o cansaço; obrigada por abrir mão de tanta coisa por mim. Sei que não foi fácil me ver saindo de casa aos 18 anos de idade indo trilhar meu próprio caminho, mas me basta e me engrandece ver seus olhos brilhando de orgulho quando consigo alguma conquista. Ter o nosso relacionamento reestabelecido, foi sem dúvida uma das minhas maiores vitórias. Eu te amo.

Ao meu painho, por ser meu parceiro, meu confidente e meu protetor. Obrigada por sempre me incentivar o estudo, e por me ensinar a correr atrás dos meus sonhos. Obrigada por sempre segurar minha mão e me dar o seu colo quando tudo parecia pesado demais. Te admiro. Obrigada por ser sempre meu abrigo quando me vi sem rumo e sozinha. Obrigada por toda confiança, liberdade e amor. Você me inspira continuidade e perseverança.

À minha tão amada voinha, que em seu jeito cuidadoso e preocupado me possibilitou viver um pouquinho do que seria o céu aqui na terra. Obrigada por confiar tanto em mim. Obrigada por me dar tanto amor. Te agradeço por ter me ensinado tanto e por nunca ter desistido de mim, por todas as noites que você colocou o joelho no chão e pediu pra mim proteção. Nem um bilhão de obrigada seria suficiente pra te agradecer por tanto. Desde que nasci, tem sido um privilégio viver com você. Eu te amo.

Ao meu querido voinho, que por diversas vezes me fez tanto rir. Obrigada por sempre ter me dado o seu melhor, por me ensinar tanto, e por ajudar em minha criação, fazendo de mim o que eu sou hoje. Eu te agradeço por todas as formas em que você fala que me ama sem precisar falar nada, mas principalmente, por todos os eu te amo inesperados que saem de sua boca.

Aos meus queridos tios Ito, Franciane, Jardson, Maria e Meyre; também agradeço a todos os primos, por todo amor que até aqui me deram, por toda confiança, carinho, palavras de incentivo e atenção que destinaram a mim. Por todas as vezes que olharam pra mim com orgulho, por todas as orações que vocês fizeram e colocaram meu nome. Por todo apoio a mim dado durante os 5 anos que passei no curso. Vocês são sinônimos de conforto em minha vida. Obrigada.

Aos meus irmãos, por me ensinarem a amar. Clara, minha amada Clara, renasci quando você chegou e te agradeço por isso, você trouxe muita luz pra minha vida, sem você, tenho certeza que tudo seria muito cinza, obrigada por me aturar em meus piores momentos e em depositar em mim tanto amor e confiança. Lucas, meu menino, obrigada por vir e completar nossa família, obrigada por me completar e por confiar tanto em mim. Cuidarei de você enquanto eu existir.

A irmã que a vida me deu, Ana Gabriela, obrigada por ter me ensinado tanto, e por me mostrar um lado melhor da vida, sem tanta “caretice”, obrigada pelo apoio que sempre me deu, pelas conversas na madrugada e pelo amor compartilhado por Belchior. Obrigada por toda a amizade e amor diário. Sou muito grata pela nossa cumplicidade.

Ao acaso doido que a vida me deu, Gabryel Fernando, obrigada por tantas conversas e apoio. Obrigada por ter me acolhido e me dado uma segunda família. Obrigada pela amizade e pelo carinho. Sou grata por nossas confidências e amizade.

Aos meus mais que amigos, irmãos, que convivem comigo durante mais de 12 anos e estiveram comigo desde sempre, ao meu grupo “Pota”, meu muito obrigada, obrigada por tantas histórias, tanto amor e tanta risada. Vocês são essenciais em minha vida.

Ao meu professor orientador, Luiz Mesquita, que mesmo com pouco tempo, me apoiou e me deu base para a conclusão desse projeto, me dando suporte e compreensão.

Por fim, agradeço a mim mesma, por não ter desistido e por ter chegado até aqui, agradeço a minha história, minhas ancestrais, e a minha teimosia, por todos os erros e acertos que eu cometi, pois me trouxeram onde estou hoje.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal o estudo do abandono afetivo cometido pelos pais e a ligação desse ilícito com a responsabilidade civil, além de observar se há efetividade nas práticas jurídicas de coibição desse ato, principalmente na utilização da indenização pecuniária. Para isso, foi realizado o estudo de conceitos e fundamentos que pressupõem a responsabilidade civil, além de abordarmos o alto índice de abandono afetivo paterno no nosso país. Será falado sobre o peso do termo aborto paterno e em como este não é repreendido e malvisto, quando comparado ao aborto cometido pela mulher, as distinções do abandono e a carga que esse ilícito traz em suas vítimas. Trataremos acerca do instituto da responsabilidade civil, suas formas e em como o abandono afetivo é motivo cabível de dano moral; além de demonstrar como esse assunto está sendo tratado nos tribunais e em como as medidas autocompositivas de resolução de conflito estão sendo importantes para a busca da restituição de vínculo entre autor e vítima, sendo uma forma efetiva para a restauração do bem perdido em virtude do ilícito. Por fim, serão expostos projetos de leis que derivaram do tema, tanto para a implementação penal, quanto cível.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Indenização pecuniária. Dano moral. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The main objective of this monograph is to study the affective abandonment committed by parents and the connection between this offense and civil liability, in addition to observing whether there is effectiveness in legal practices to curb this act, especially in the use of pecuniary compensation. For this, the study of concepts and foundations that presuppose civil liability was carried out, in addition to addressing the high rate of paternal affective abandonment in our country. It will talk about the weight of the term paternal abortion and how it is not reprimanded and frowned upon, when compared to abortion committed by the woman, the distinctions of abandonment and the burden that this offense brings on its victims. We will deal with the institute of civil liability, its forms and how affective abandonment is a reasonable reason for moral damage; in addition to demonstrating how this matter is being treated in the courts and how alternative conflict resolution measures are being important for the search for the restitution of the bond between perpetrator and victim, being an effective way to restore the property lost due to the illicit act . Finally, bills that derived from the theme will be exposed, both for criminal and civil implementation.

Keywords: Affective abandonment. Pecuniary compensation. Moral damage. Civil responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ABANDONO AFETIVO: MAIS QUE UM TERMO MODAL, UMA EPIDEMIA SEM VACINA	12
2.1 Aborto e o senso comum: liberdade de escolha para uns e crime para outras	13
2.2 O termo aborto paterno e o seu forte simbolismo	14
2.3 Importantes distinções: as diferenças do abandono	16
2.3.1 <i>O abandono afetivo</i>	16
2.3.2 <i>O abandono material</i>	16
2.3.3 <i>O abandono intelectual</i>	17
2.3.4 <i>O abandono de incapaz</i>	17
2.4 Abandono afetivo e os seus efeitos colaterais: a carga invisível dos abandonados	19
3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL: BREVES NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO ...	23
3.1 Espécies de responsabilidade civil	24
3.1.1 <i>Responsabilidade contratual e extracontratual</i>	24
3.1.2 <i>Responsabilidade objetiva e subjetiva</i>	25
3.2 Elementos que caracterizam o abandono afetivo e como pode ser aplicada à responsabilidade civil perante tais casos	25
3.2.1 <i>Conduta humana</i>	27
3.2.2 <i>Culpa lato sensu</i>	27
3.2.3 <i>Nexo de causalidade</i>	28
3.2.4 <i>Dano ou prejuízo</i>	28
3.2.5 <i>Dano moral e dano moral in re ipsa</i>	29
3.3 Das punições cabíveis a aqueles que cometem o abandono paterno e o entendimento dos tribunais acerca do abandono afetivo e a responsabilidade civil	31
3.3.1 <i>Perda do poder familiar</i>	31
3.3.2 <i>Indenização</i>	32
4. PECÚNIA COMO FORMA DE RESSARCIMENTO E COIBIÇÃO AO ABANDONO AFETIVO: É O SUFICIENTE?	36
4.1 Função compensatória/reparatória	36

4.2 Função Punitiva	37
4.3 Função Precaucional	37
5. COM A INEFICÁCIA DA RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA, HÁ MEIOS JURÍDICOS EFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DO ILÍCITO?	39
5.1 Medidas autocompositivas: métodos alternativos de resolução de conflitos.....	39
5.1.1 Da mediação	41
5.1.2 Das constelações familiares: um novo método	42
6. PROJETOS DE LEIS QUE RESULTARAM DO TEMA ABANDONO AFETIVO..	45
7 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa uma análise dos altos índices de abandono afetivo paterno e a utilização do termo “aborto paterno” como sinônimo do ilícito, além de observar os danos que esse ato gera na vida da vítima, e em como causa uma grande desestabilidade no âmbito familiar. Tem como um dos principais objetivos o estudo do instituto da responsabilidade civil no âmbito do abandono afetivo, como motivo gerador de dano moral e conseqüentemente, de indenização.

De início serão abordados os altos números de abandono paterno, e em como esta vem se tornando uma grande e grave epidemia social em nosso país, em seguida, será exposto um pouco da diferença de tratamento quando se fala de um homem abandonar e uma mulher abortar, a diferença grotesca de reprovação quando se trata do livre arbítrio de ambos, um homem pode abandonar e deixar tudo faltar, quanto a mulher, jamais poderia colocar fim a sua gestação, pois enquanto para um caso, a sociedade é completamente omissa, para outro, é fervorosa e maldosa na coibição, portanto, será apresentada a força e o simbolismo do termo “aborto paterno” para as situações de abandono. Em continuidade, serão apresentadas as diferenças que envolvem os tipos de “abandono”, além do peso que as vítimas carregam por tal ilícito, e em como essa ausência paterna afeta a construção psicossocial da personalidade do menor, e em como a falta de amor e afeto, contribui para que a vítima se auto sabote na maioria das relações que tiver na vida.

Já no segundo ponto, trataremos mais profundamente sobre o instituto da responsabilidade civil, sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, e as suas espécies, além de demonstrarmos os elementos que configuram o abandono afetivo dentro da responsabilidade civil, demonstrando ainda quais as causas excludentes de ilicitude, e o abandono afetivo como causa geradora de danos, conseqüentemente, causa geradora de reparação/indenização. Também será tratado sobre as punições cabíveis para aqueles que cometem o abandono afetivo, e junto com esse ponto, traremos um questionamento: a perda do poder familiar e a indenização, são medidas aptas a diminuir a prática do ato danoso e ajudar a restauração do vínculo perdido entre pai e filho?

Com a resposta desses questionamentos, iremos buscar mais a fundo outros meios que efetivamente podem mudar todo um contexto doloroso, e que podem restituir um vínculo familiar que possibilite de fato, uma reaproximação entre pai e filho,

como as medidas autocompositivas, a mediação e as constelações familiares, essa segunda em especial, visto que tem ganhado cada vez mais espaço dentro do direito de família, em função de seus bons números nas resoluções de lides que envolvam temas como propriamente dito, o abandono afetivo.

Por fim, será tratado acerca dos Projetos de Lei que foram criados em virtude do grande crescente que vem tendo o abandono paterno. Veremos duas possibilidades, tanto na parte criminal, que seria transformar esse ilícito em crime, quanto na área cível, que seria o respaldo efetivo do abandono afetivo como motivo gerador de dano moral dentro do Código Civil.

O interesse por este tema surgiu em virtude da sua grande relevância social, mas principalmente, para chamar a atenção dos números de abandono afetivo paterno, que a cada ano ficam piores. A intenção é gerar um debate, e chamar a atenção para esse assunto tão importante e pouco comentado no âmbito social, além de buscarmos fazer um questionamento sobre as práticas coibidoras do ilícito, partindo dos questionamentos seguintes: a reparação pecuniária como forma de compensação de preenchimento do vazio causado pela ausência de afeto paterno, é realmente a melhor solução? e se não for, quais outros meios dentro do ordenamento jurídico que podem de fato trazer alguma solução para o ponto principal do abandono afetivo que é a restituição do vínculo familiar?

Quanto à metodologia utilizada, foi utilizado o método dedutivo, adicionados as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, do fichamento e da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A pesquisa utilizou-se de sites, artigos, dados estatísticos, doutrina jurídica e jurisprudência. Destaca-se que tratando da pesquisa em que se utilizou a internet, empregou-se a simbologia <>, para indicar os sites pesquisados e ao final a indicação das datas em que as mesmas foram realizadas.

2 ABANDONO AFETIVO: MAIS QUE UM TERMO MODAL, UMA EPIDEMIA SEM VACINA

No nosso país, somente entre janeiro e abril deste ano foram registrados cerca de 56,9 mil recém-nascidos apenas com o nome da mãe, este é o maior número em comparação com o mesmo período de anos anteriores. (ARPEN-BRASIL, 2022).¹

Os cartórios de Registro Civil do Brasil mostram que, nos 7 primeiros meses deste ano, 100.717 crianças foram registradas sem o nome do pai. Importante salientar que, este ano registrou-se o menor número de nascimentos para o período desde 2016, sendo 1.526.664 recém-nascidos, o que quer dizer que, 6,5% do total de recém-nascidos no país têm apenas o nome da mãe na certidão de nascimento.²

Segundo dados registrados no Portal da Transparência do Registro Civil, na página Pais Ausentes, administrada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BRASIL), em 2016, os dados de “pais ausentes” no Brasil chegavam ao número de 5% do total de nascimentos registrados, sendo o ano de 2017 uma exceção, visto que trouxe uma baixa, sendo essa de 3%; entretanto, nos anos subsequentes que foram acometidos pela pandemia da COVID-19, a alíquota de homens que desprezaram sua paternidade chegou na faixa dos 6%, sendo a região Norte a que possui o maior número de crianças sem registro do pai.³

O abandono paterno é uma realidade assustadora no Brasil, os números nunca foram tão grandes, caracterizando assim, uma grave e silenciosa epidemia social no nosso país. Epidemia essa que nos traz vários outros problemas, como o fato de existir cerca de 11 milhões de mães solo no Brasil, (IBGE, 2021)⁴, e que cerca de 5,5 milhões

¹ BERALDO, Lílian. **Quase 57 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai.** ARPEN-BRASIL, 11 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/quase-57-mil-recem-nascidos-foram-registrados-sem-o-nome-do-pai/>>. Acesso em: 14 de jul. 2022;

² FRAGA, Fernando. **Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano.** Agencia Brasil, 28 de ago. de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>>. Acesso em: 09 de nov. de 2022;

³ FRAGA, Fernando. **Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano.** Agencia Brasil, 28 de ago. de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>>. Acesso em: 09 de nov. de 2022;

⁴ MACEDO, Rosayne. **Brasil tem 11 milhões de mães solo: como encarar a maternidade real?** VIDA E AÇÃO, 10 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://www.vidaacao.com.br/brasil-tem-11-milhoes-de-maes-solo-como-encarar-a-maternidade-real/>>. Acesso em: 14 de jul. 2022;

de crianças não possuem o nome paterno na certidão de nascimento (ARPEN-SP, 2016)⁵.

Com isso, podemos entender a gravidade do ato do abandono, são diversas crianças e adultos que não possuem parte de sua humanidade, visto que, o reconhecimento e a presença do pai na vida do indivíduo, o ajuda a formar seu caráter e construção social, e a falta dele pode implicar em problemas sérios na vida desses sujeitos.

Se o abandono paterno pudesse ser classificado como uma doença, poderia ser considerada uma epidemia e declarada uma emergência nacional.

2.1 Aborto e o senso comum: liberdade de escolha para uns e crime para outras

O termo aborto paterno, surgiu nos Estados Unidos quando um grupo de ativistas de direitos dos homens, foi às ruas pedir amparo jurisdicional caso desejassem abrir mão de sua paternidade, já que, em alguns estados da Federação Norte Americana, o aborto é legalizado⁶. Já aqui no Brasil, ganhou força nas redes sociais como sinônimo de abandono, e foi adequado a nossa realidade, já que o aborto em nossa legislação atual é tido como crime.

A conduta de aborto está tipificada pelo Código Penal Brasileiro entre os arts. 124 a 128 do referido código, e se trata de um crime contra a vida. Sob o ponto de vista médico, o conceito de aborto⁷ é: “A interrupção da gravidez até a 20^a ou 22^a semana, ou quando o feto pese até 500 gramas ou ainda, alguns consideram quando o feto mede até 16,5 cm (...)”. É o conceito mundialmente aceito pela medicina.

Entretanto, para o direito penal, pouco importa seu conceito, visto que é focado na conduta, seja ela, dolosa ou culposa. O art. 124 do Código Penal⁸ condena a

⁵ **BRASIL tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro.** ARPEN-SP, 2016. Disponível em: <<https://www.arpensp.org.br/noticia/43170>>. Acesso em: 19 de jul. 2022;

⁶ BRANDALISE, Camila. **Aborto masculino: por que essa expressão tem ganhado força nas redes?** UOL, 23 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/23/aborto-masculino-por-que-nao-falamos-sobre-abandono-paterno.htm>>>. Acesso em: 14 de jul. 2022;

⁷ **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, 2000. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=3405&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%3o%20Paulo&numero=24292&situacao=&data=00-00-2000>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de nov. 2022.

conduta de provocar o aborto em si ou consentir que outrem lhe provoque, com pena de detenção, de um a três anos.

Assim, para fins de Direito penal, considera-se aborto a interrupção do processo de gestação ocorrida entre a concepção e o início do parto, decorrente de uma conduta humana dolosa, e que provoca a morte do nascituro⁹. Como podemos ver, o que é veementemente proibido, é a interrupção da gravidez, é o direito da mulher de escolher sobre o seu corpo e se irá ou não seguir com a gestação, mas quando se trata de um homem abandonar o seu filho, a sociedade aquieta-se e trata com naturalidade, mera escolha ou opção.

A defensora pública federal Charlene Borges¹⁰ aponta nesse sentido: “Apesar de a interrupção de gravidez fazer parte do código penal, em relação ao embrião não há nenhuma exigência legal. Já sobre a criança nascida viva, há responsabilidades que pai e mãe devem cumprir”. O aborto materno é condenado de todas as formas possíveis, moralmente, socialmente e religiosamente, há sempre muita carga em cima da mulher, entretanto, o abandono paterno não possui o mesmo peso de discussão, ainda menos políticas públicas para evitar que pais abandonem seus filhos.

Stella Avallone, do coletivo Mães Solo Feministas, aponta a complexidade do tema e do peso do termo usado:

Ouçõ sempre essa comparação, pessoas dizendo que há pais que abortam. Mas não dá para comparar. Abandonar é muito pior do que abortar. No abandono, a criança está viva, pensando, sendo negligenciada e sofrendo a rejeição.¹¹

2.2 O termo aborto paterno e o seu forte simbolismo

Muito se fala atualmente em “aborto paterno”, termo que ganhou muita força principalmente através das redes sociais, e que caracteriza o abandono paterno, que é quando os pais ou responsáveis não cumprem seu dever de cuidado e responsabilidade paternal para com seus filhos.

⁹ Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/11069/Sobre+a+vida+e+o+corpo>>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

¹⁰ BRANDALISE, Camila. **O Aborto Masculino**. Portal Geledés, 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/><https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

¹¹ BRANDALISE, Camila. **O Aborto Masculino**. Portal Geledés, 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/><https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

Embora muito falado e visto como um grande problema social, essa expressão ainda é muito questionada por estudiosos, visto que, para alguns, o ato do abandono não pode ser comparado ao aborto, pois como sabido, homens cisgênero não podem engravidar, logo, não podem abortar.

Começaremos essa abordagem com o significado de cada um dos dois termos: Segundo o dicionário do Google, abandono significa: “ato ou efeito de largar, de sair sem a intenção de voltar; afastamento.” Já aborto, significa: “Interrupção prematura, natural ou artificial, do processo de gestação causando a expulsão do feto antes que este possa sobreviver fora do útero”. Sendo assim, em características, de fato, é diferente.

Porém, aqui, trata-se esse termo com intuito de provocação, já que, quando trata-se de aborto, há sempre discussões extremamente acaloradas, mas, quando se trata de um pai que decide abandonar seu filho e não arcar com suas responsabilidades de pai, a sociedade não o trata com a mesma repulsa ou condenação, que trata uma mulher decidida a abortar o feto.

O simbolismo trazido por esse termo é de grande relevância, visto que, o aborto só é relacionado à mulher, mas como visto no tópico anterior, o número de pais que abandonam seus filhos, é imenso, e a sociedade simplesmente cala-se perante tantas crianças que não possuem o pai presente por mera escolha do genitor. E aqui, enfatiza-se, é essencial falar sobre essa possibilidade de escolha, uma vez que o aborto paterno se dá porque o pai simplesmente escolheu abandonar o filho, e o impacto que isso gera na relação familiar, é grave, porque afeta diretamente a criança em todos os sentidos, gerando a ela vários traumas e questionamentos, sendo o principal, “por que ele escolheu não ser meu pai?”.

Por essa razão, visando um caráter antijurídico, o abandono paterno equipara-se ao aborto, já que como apresentado anteriormente, o aborto visa uma interrupção, com isso, coloca fim a laços familiares e afetivos, é um meio de descontinuidade de vínculo, entretanto, de um vínculo que já existe, sendo portanto, possível entender esse ato, como o aborto de filho que já está vivo.

Com base nisso, podemos compreender que a importância do uso desse termo grave, às vezes se faz extremamente necessário, visto que, o abandono paterno é naturalizado e pouco criticado, a sociedade não reprova a escolha masculina de não arcar com suas responsabilidades de pai, da maneira que se condena o aborto praticado pela genitora; com isso, importante salientar que, deve-se repudiar também,

a prática do pai abandonar o filho, e isso só se dará se houver uma grande reprovação e comoção social criticando a escolha do homem, por isso a utilização da palavra aborto chama a atenção, devido à gravidade e solenidade que esse termo traz ao debate apresentado.

É certo que, infelizmente ultrapassaria muito o atual contexto político, moral e social, a possibilidade de tratar como crime o abandono afetivo, mesmo que de certa forma, merecido. Portanto, o que iremos analisar nesse trabalho, dentro da esfera cível, é a possibilidade daquele que sofreu o dano, seja ressarcido por ele.

2.3 Importantes distinções: as diferenças do abandono

Para entrarmos afundo acerca do abandono afetivo, é muito importante que de forma prévia, seja feito as distinções necessárias, observaremos estas, nos pontos a seguir:

2.3.1 O abandono afetivo

Segundo o TJDFT, o abandono afetivo é quando os pais ou responsáveis não cumprem seu dever de cuidado e criação dos filhos¹², ou seja, não cumprem devidamente suas funções de pai, faltando com suas obrigações, principalmente aquelas ligadas à convivência familiar.

2.3.2 O abandono material

O abandono material é resultado da falta de prestação daquilo que é palpável e necessário para a sobrevivência do menor, ou seja, deixar a criança sem os meios de sua subsistência, incorre no crime de abandono material, segundo está presente no art. 244 do Código Penal¹³:

¹² BRASIL. **Abandono afetivo**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: < [¹³ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\)> Acesso em: 09 de nov. 2022;](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo#:~:text=Os%20respons%C3%A1veis%20que%20negligenciam%20ou,desprezo%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20ele.> Acesso em: 09 de nov. 2022.</p></div><div data-bbox=)

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho [...] não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente [...].

2.3.3 O abandono intelectual

O abandono intelectual se dá quando os genitores deixam de prover o ensino primário e a educação em geral de sua prole, como veremos nos artigos 227 e 229¹⁴ da Constituição Federal, além dos artigos 4, 19 e 55 do ECA¹⁵ (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

(...)

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

2.3.4 O abandono de incapaz

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 09 nov. 2022;

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 09 nov. 2022;

Já o abandono de incapaz, está tipificado também no Código Penal, em seu art. 133¹⁶, sendo:

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Ou seja, exige-se uma conduta específica e a criança deve estar em vulnerabilidade. Rogério Greco (2010, p. 291)¹⁷ completa:

Para a configuração do delito previsto no art. 133 do CP, exige a lei o fato material do abandono, a violação de especial dever de zelar pela segurança do incapaz, a superveniência de um perigo à vida ou à saúde deste, em virtude do abandono, a incapacidade dele se defender de tal perigo e o dolo específico.

Ressalta-se que, é possível que haja apenas o abandono afetivo em sua maneira pura, isto significa que, mesmo que o pai seja distante e não tenha contato com o filho, este ainda deve manter suas obrigações pecuniárias, ou seja, a pensão alimentícia. Ainda pode haver apenas o abandono material, que é quando o genitor não possui condições financeiras de ajudar com o necessário para a subsistência da criança, entretanto, lhe dá amor e afeto, e por fim, pode haver em uma mesma conduta, tanto o abandono material, quanto o abandono de incapaz, visto que, o pai além de não ter convívio ou contato com o filho, não mantém suas obrigações de prestações alimentícias.

Mediante o que fora apresentado, resta claro que de todos os abandonos, o afetivo é que mais causa revolta, visto que é uma escolha do genitor. Nesse sentido, aponta Rodrigo da Cunha Pereira (2019)¹⁸:

Será que há alguma razão/justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de prestação de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho... não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta.

¹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 de nov. 2022;

¹⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 291;

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=392>. Acesso em: 09 de nov. 2022.

Deste modo, em virtude do que fora apresentado, e do conflito presente acerca da vontade do genitor em abandonar seu filho, observa-se a violação do direito da personalidade¹⁹ do menor, que é fruto da relação natural existente entre pais e filhos, sendo a demonstração de afeto um pilar muito importante para criação do vínculo parental, e com a falta desta, surgiu-se a discussão acerca da responsabilização civil pelo abandono afetivo.

2.4 Abandono afetivo e os seus efeitos colaterais: a carga invisível dos abandonados

A reparação de danos em virtude do abandono afetivo está diretamente ligada aos problemas que essa ausência paterna reflete na formação psicossocial da personalidade do menor.

Por tal razão, é importante entender um pouco dos problemas enfrentados por aqueles que são abandonados, e a gravidade dos danos sofridos por eles, sejam esses psicológicos, emocionais, cognitivos ou sociais; então, só depois disso, é que podemos adentrar propriamente dito no abandono afetivo como um ato ilícito de dever reparatório.

Durante muito tempo, pesquisadores e até a sociedade como um todo, ignoraram a grande responsabilidade que é fazer o papel de pai e entenderam que os homens tinham apenas a obrigação ou necessidade biológica na reprodução, pensamento esse, evidentemente, equivocado.

É certo que, os pais abandonam seus filhos por diversos motivos, seja por um divórcio, morte, encarceramento, ou até problemas com doenças, mas, certamente, o pior motivo de todos, é a escolha, a vontade do abandono. O que esses pais deixam de pensar nesse ato, são os impactos poderosos que causam na vida da criança, como por exemplo, a auto culpa, onde esses menores se julgam e procuram motivos que justifiquem a escolha de seu genitor.

Seguindo tal pensamento, Alice Miller (1997, p.28)²⁰ pontua: “[...] pois não éramos os culpados pelas atrocidades recebidas, mas mesmo assim nos sentíamos

¹⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família. 4 ed. rev. ampl.** atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 218.

²⁰ MILLER, Alice. **O drama da criança bem-dotada: como os pais podem formar (e deformar) a vida emocional dos filhos.** Tradução de Cláudia A. Abeling-Szabol. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Summus, 1997. p. 28.

responsáveis”, ou seja, a criança de alguma forma, se sente responsável por aquilo que vive, e acaba buscando meios de mudança, gerando para si uma pressão desnecessária, seja de aceitação perante outros, a busca de uma independência, e o desenvolvimento precoce.

Como visto anteriormente, o número de crianças sem o nome do pai, é exorbitante, e em função disso, acaba gerando na mãe um sentimento de dever, dever em preencher aquele espaço que ficou vazio pela ausência da figura paterna, entretanto, às vezes isso não é o bastante, visto que, a criança carrega consigo o trauma do abandono daquele que a deveria amar e cuidar, e em função disso, com o aumento da idade, o adulto acaba se tornando alguém que não lida facilmente com seus traumas de abandono e acaba maquiando aquilo que o traz dor e descontentamento.

Sendo assim, o resultado do abandono paterno não é outro se não, um ciclo, onde a pessoa acaba se culpando pelo abandono e busca de algum modo tentar suprir essa falta com algo, mesmo que de uma forma que não perceba, seja com drogas, álcool, remédios, relacionamentos abusivos e dependência emocional, que podem e geram problemas psíquicos graves, como a ansiedade e a depressão.

Seguindo o entendimento, Daniel Schor (2016, p.22)²¹ aponta em seu estudo, a formulação freudiana do “Além do Princípio do Prazer”, que retrata um pouco acerca dos ciclos viciosos de auto sabotagem:

Freud afirma que a criança repete vivências desprazerosas “porque sua atividade lhe permite lidar com a forte impressão de maneira mais completa do que se apenas a sofresse passivamente”, e acrescenta: “Cada nova repetição parece melhorar o controle que ela busca ter sobre a impressão (1920, p. 35).

Segue:

Pode-se depreender, assim, do que ambos escrevem, que o que se procura pela repetição é uma “melhor solução’ para a experiência que foi sofrida passivamente no momento do trauma (Canesin Dal Molin, 2012, p. 1181).

²¹ SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. 2016. 150 f. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. p. 22.

E conclui dizendo²²: “Cremos que, por essa perspectiva, a repetição nada mais atesta do que a tendência do Eu de reorganizar e reintegrar aquilo que de si ficou perdido, desajustado, fora de lugar ou inconcluso.”

Além desses problemas, ainda surge o sentimento de não pertencimento, já que, em virtude do abandono sofrido, essas crianças e futuramente adultos, deixam de conhecer suas próprias origens, já que não possui o contato com a parte paterna da família. Em razão disso, ao vivenciar o abandono, a pessoa passa a ter uma perda tanto de autoconhecimento, quanto de uma capacidade social, já que a presença paterna está inteiramente ligada na forma que o filho verá e irá lidar com o mundo a qual pertence.

Lourival Serejo (2004, p. 70)²³ aponta:

A influência dos pais na formação do filho é primordial para seu desenvolvimento psicossocial, inclusive com consequências no próprio conceito de cidadania, que começa a se desenvolver dentro do lar, com as noções preliminares de direitos e obrigações.

Por tal razão, é no seio familiar que ocorre a formação e a compreensão da importância de vínculos, a partir dela que se entende a real relevância do afeto, do amor, e da falta deles, já que é graças ao núcleo familiar, que haverá a formação “emocional” daquele ser, e da forma que ele lidará com a presença ou não desses sentimentos em sua vida.

Dito isso, importante salientar que, não quer dizer que essa formação só será possível se os genitores se mantiverem em um relacionamento, muito pelo contrário, visto que, a falta de coabitação com o genitor não é um elemento que caracteriza o abandono paterno, mas sim a pura vontade do genitor de não arcar com suas obrigações e de não conviver com sua prole, assim como é possível que haja a presença física de ambos, mas, não haver o primordial, o amor e o afeto, fazendo com que o convívio familiar seja mera convivência.

É o que milita Sílvia de Salvo Venosa (2019, p.784)²⁴:

²² SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. 2016. 150 f. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016. p. 22.

²³ SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família. 2 ed. rev.atual**. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 70.

²⁴ VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil. 19 ed**. São Paulo: Atlas, 2019. p.784

O caso concreto orientará a decisão em torno dos aspectos que caracterizam o abandono psicológico do filho, questão mais árdua e subjetiva posta em exame, pois o abandono econômico se comprova mais facilmente. Desse modo, em princípio, falta com o dever de pai ou mãe quem, podendo, descumpra o dever de convivência familiar. A família, com ou sem casamento, cumpre o elo de afeto, respeito e auxílio recíproco de ordem moral e material. Trata-se de ponto fundamental na formação do ser humano. A ligação simplesmente biológica ou genética não sustenta por si só a família.

Como exemplo do citado acima, apresenta-se o “Caso Bernardo”, que foi julgado em março de 2019. Na época do ocorrido, a criança tinha apenas 11 anos de idade, foi morto pelo seu pai e sua madrasta. Nesse caso, em 29 de novembro de 2013 o Conselho Tutelar de Três Passos encaminhou relatório à Promotoria em que afirmava que o menino era “vítima de abandono afetivo e de negligência familiar”. Pai e madrasta foram condenados pelo Tribunal do Júri de Três Passos a penas de 33 anos e 8 meses e 34 anos e sete meses, respectivamente.

Diante todo exposto, resta claro que o abandono paterno precisa ser visto com uma maneira mais dura perante a sociedade e que esta condene tal conduta da mesma forma que condena a mulher por escolher manter ou não uma gestação. Incontestável o fato que é necessário se dar atenção para as vítimas.

A partir do capítulo a seguir, será abordado mais especificamente acerca da responsabilidade civil, de seus elementos caracterizadores e em como o abandono afetivo pode ser encaixado nessa tipificação, para que haja assim um meio de retaliação do ilícito.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL: BREVES NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO

É fato que, para toda ação existe uma reação, e no âmbito jurídico-social, isso não é diferente. O indivíduo que vive em sociedade, precisa seguir algumas regras, tanto jurídicas, quanto morais, para que o Estado não seja banalizado, que a antiga lei de Talião não seja a base da busca de uma reparação, e que aquele que cometera o ilícito, entenda que haverá consequências.

No âmbito cível, o ordenamento jurídico brasileiro traz meios de reparação para o terceiro lesado, ou seja, se alguém sofreu um dano, é direito seu buscar um ressarcimento, e esse meio se dá através do instituto da Responsabilidade Civil. Este, é fonte de obrigação, sendo assim, uma forma de reparo, seja o motivo, a obrigação de cumprir um dever jurídico, ou o descumprimento do mesmo.

O Código Civil de 2002, possui um título reservado ao instituto citado, seja este o Título IX, onde dispõe, no seu art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No direito, esse ato ilícito é causa de prejuízo, seja, físico, moral ou patrimonial; portanto, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Seus elementos necessários são: dano, nexo de causalidade, conduta e culpa genérica.

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2018, p. 893)²⁵, a responsabilidade civil é “uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato”. Ou seja, é a responsabilização do indivíduo em reparar o prejuízo que foi gerado em virtude da não efetivação da obrigação previamente assumida por este.

Já Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.24)²⁶, aponta que: “toda conduta humana que, violando dever jurídico originário causa prejuízo a outrem, é fonte geradora da responsabilidade civil.”

Como ante exposto, qualquer indivíduo que tenha seu direito lesado ou que tenha sofrido algum dano, poderá utilizar-se do ordenamento jurídico para um

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil: volume único. 2 ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 893.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 14 ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 24.

ressarcimento a seus prejuízos; sendo assim, segundo Kriger Filho (2000, p. 42)²⁷, a finalidade desse instituto da responsabilidade civil é a garantia e a eficácia das normas jurídicas. Vejamos:

É precisamente para compelir os homens a observarem e respeitarem as regras de convivência, que lhes são impostas pelo Direito, que o instituto da responsabilidade tem a sua razão de ser e o seu fundamento, sendo que a sua finalidade é a de impedir a perpetração de danos à sociedade e aos indivíduos, isoladamente considerados, impondo as respectivas sanções pela inobservância dessas regras.

3.1 Espécies de responsabilidade civil

Observaremos nos pontos a seguir, as espécies de responsabilidade civil, e qual é a que o abandono afetivo se encaixaria de forma mais apropriada.

3.1.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode ser contratual, ou seja, há uma violação direta do contrato e indireta da lei, quando a norma atingida tiver natureza negocial, (arts. 389 e 395 do Código Civil Brasileiro); ou pode ser extracontratual ou aquiliana, que é quando a lei é de fato violada, a norma jurídica descumprida possui natureza legal, (arts 186, 187 e 927 do Código supracitado).

Tratando-se do abandono afetivo, resta claro que o ilícito não é derivado de uma responsabilidade contratual, visto que, pai e filho não assinam nenhum contrato afirmando a paternidade ou algum acordo de vontades, ele deriva de um direito intrínseco ao indivíduo, como o direito da personalidade. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.45)²⁸ enfatiza que tais direitos cabem à responsabilidade civil extracontratual, razão pela qual estabelece que a conduta do abandono afetivo deve ser derivada da mesma. Vejamos:

A responsabilidade extracontratual compreende, por seu turno, a violação dos deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos de autor (à

²⁷ FILHO, Domingos Afonso Kriger. **A responsabilidade civil e penal no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. ed.** Porto Alegre: Síntese, 2000.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil. 14 ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 45.

chamada propriedade literária, científica ou artística, aos direitos de patente ou de invenções e às marcas).

3.1.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva

A diferença entre as duas modalidades de responsabilidade é a necessidade de comprovação da culpa para que o causador do dano tenha o dever de indenizar. Caso seja necessária a análise da culpa, é subjetiva, caso não, é objetiva. Sendo assim, na responsabilidade objetiva, é necessário que haja dolo (vontade) ou culpa — negligência, imprudência, ou imperícia — para que o indivíduo seja coagido a reparar o dano que causou; já na responsabilidade subjetiva, é preciso que a pessoa que causou o dano, tivesse a intenção de causar-lhe ou, ao menos, culpa em sentido estrito.

Pelo o que foi apresentado, resta claro que, tratando-se do abandono afetivo, a responsabilidade que a rege, é a subjetiva, ou seja, vai precisar de uma análise do caso concreto para se caracterizar, visto que, utilizando-se de um bom senso, nada seria cabível processar ou “punir” o genitor que sequer sabe da existência do filho, já que o abandono afetivo se dá primordialmente pela escolha do pai em abandonar a prole, como visto anteriormente.

Com isso, conclui-se que, o ilícito do abandono paterno é de responsabilidade extracontratual e subjetiva.

3.2 Elementos que caracterizam o abandono afetivo e como pode ser aplicada à responsabilidade civil perante tais casos

Um dos princípios basilares da responsabilidade civil, é o “*restitutio in integrum*”²⁹, que significa “restaurar a condição original”, no qual se busca a compensação de danos em função de reclamação por negligência. Além disso, uma das funções desta, é a sanção civil de natureza compensatória.

Maria Helena Diniz (2009, p.35) contribui ao acrescentar que:

²⁹ **RESTITUTIO in integrum.** Vade Mecum Brasil, 2022. Disponível em: <<https://vademecumbrasil.com.br/palavra/restitutio-in-integrum>>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

No âmbito do abandono afetivo, a obrigação que se deve reparar, é a da afetividade, o dever de cuidado. Importante salientar que, o cuidado não diz respeito somente ao amor, ao afeto, mas está ligado ao exercício do dever paterno minimamente responsável.

Catarina Almeida de Oliveira (2010, p.83)³⁰ enfatiza esse pensamento dizendo: “A afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende mais do braço, do ombro e da razão do que do coração”.

Atualmente, muito anda se falando acerca desse tema, em virtude da obscuridade da lei em se tratar do abandono afetivo, já que não há previsão clara e direta na legislação que envolve o direito de família, que esse ato, do pai deixar de arcar com suas responsabilidades para com seu filho, deve ser motivo de condenação cível, e por essa razão, tratar de tal tema, seria mero exagero.

Entretanto, Charles Bicca (2015, p.28)³¹ explica:

Muito embora seja inexplicável o assustador silêncio do Código Civil (2002) sobre o uso da Responsabilidade Civil no Direito de Família, nem a Constituição Federal (1988) ou o próprio Código fazem qualquer restrição sobre a aplicação das referidas normas.

Ou seja, não há previsão legal, mas também não há proibição para que haja incidência do referido assunto em ações que envolvam o abandono afetivo, ou em qualquer outro assunto em que haja prática ilícita que envolva o direito de família. Já que, se assim fosse, princípios constitucionais como o da convivência familiar, ou princípios doutrinários como o da proteção integral da criança, seriam meramente sugestões legais, e tudo o que está ligado à proteção da criança, do adolescente, e da família, estaria de certa forma banalizado, visto que, sem coação ou sanção pelo ilícito, abre espaço para uma maior quantidade de cometimento do mesmo.

³⁰ OLIVEIRA, Catarina Almeida de. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; (Coord.). **Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Bahia: JusPodivm, 2010. p. 83.

³¹ BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015. p.28.

Dito isso, importante entendermos que, acusar alguém de abandono afetivo e lhe impor que haja uma restituição em pecúnia por força da ação ou omissão em virtude do abandono de menor, deve ser vista de forma atenciosa, para que não haja equívocos, em virtude de que, está lidando diretamente com o patrimônio de um indivíduo; portanto, em razão disso, iremos abordar no presente trabalho, os elementos que possibilitam a caracterização da responsabilidade civil e conseqüentemente o enquadro do abandono afetivo.

A doutrina não tem um entendimento unânime sobre os pressupostos, entretanto, será usado como base, o pensamento de Tartuce (2010, p. 535)³², em que ele aponta quatro elementos, que entretanto, já foram citados anteriormente, sendo eles: a) conduta humana; b) culpa *lato sensu*; c) nexo de causalidade; e, por fim, d) dano ou prejuízo.

3.2.1 Conduta humana

A conduta humana, se refere a uma ação ou omissão praticada, e aqui no presente trabalho, o foco se dá, evidentemente, pela omissão, já que, o que se é punido nesse ilícito, é justamente o abandono praticado, a falta da efetivação das obrigações e de cuidado de um pai para com seu filho. Flávio Tartuce (2010, p.536)³³ milita em favor desse pensamento:

Para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

3.2.2 Culpa *lato sensu*

A culpa *lato sensu* se desdobra em dolo e culpa propriamente dita. Nesse sentido, dolo é a intenção do agente em cometer o ato. E em nosso estudo sobre abandono afetivo, o foco recai acerca do dolo, seja, a vontade do pai em não prestar com suas responsabilidades para com seu filho. Importante salientar que, não quer

³² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 535

³³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 536.

dizer que o pai quer trazer algum dano ao seu filho com sua vontade de não exercer a paternidade, o dano é eventual, já que advém ao menor em virtude da não presença do genitor. Com isso, trata-se o abandono afetivo com o viés da culpa genérica.

Dito isso, entende que o elemento “culpa”, no abandono afetivo, se mostra sob a forma da vontade/intenção de infringir as responsabilidades paternas e sob a forma da voluntariedade, já que essa “não se confunde com o desejo de atingir o resultado, já que também incluem os atos que, mesmo não desejados, resultam em uma determinada consequência”.³⁴

3.2.3 Nexo de causalidade

O nexos causal é definido por Flávio Tartuce (2010, p. 545) como “o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa — ou o risco criado —, e o dano suportado por alguém”.³⁵ Sendo assim, para que haja de fato a responsabilização do pai perante seu filho por abandono afetivo, é necessário que haja a relação entre a omissão de afeto do genitor, e os danos adquiridos pelo filho, não obstante a vontade do pai em causar algum dano a este.

Aguiar Dias (1983, p.177) conclui que: O nexos causal é o elemento conector que torna a seguinte afirmativa verdadeira: sem a conduta do agente, a vítima não teria suportado dano.³⁶ No caso do abandono afetivo, o nexos causal abraça a conduta do abandono com a falta do pai na vida do filho, seja na sua vida escolar, datas comemorativas, a presença do mesmo em momentos de doença, o desinteresse em seu crescimento e formação. Em função disso, surgem as tristes consequências que insultam a formação da sua personalidade.

3.2.4 Dano ou prejuízo

³⁴ **DIREITO & JUSTIÇA.** A revista da Escola de Direito da PUCRS. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22450>>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 8 ed.rev,atual. e ampl.** São Paulo: Método, 2010. p. 545.

³⁶ DIAS, Aguiar. **Responsabilidade civil em debate.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 177

Sérgio Cavalierri Filho (2012. p. 77) define dano³⁷:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, que se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Vale a ressalva de que, a regra do ordenamento jurídico brasileiro é que, sem dano não há dever de indenizar³⁸.

Há diversos modos de dano, como o patrimonial e o moral, e nesse ponto, o foco será no moral, visto que, é o dano relevante quando tratamos de abandono afetivo.

3.2.5 Dano moral e dano moral in re ipsa

Danielle Marie de Farias Serigati Varasquim, descreve o dano moral como: “(...) aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade”.³⁹ Seguindo o pensamento apresentando, entende-se que o dano moral atenta diretamente a dignidade da pessoa humana, já que desrespeita direito de personalidade. Tratando-se do abandono afetivo, o direito que está sendo atingido, é o direito à vida, entendendo o foco sob o prisma da vida digna. Com isso, resta claro que, é certo o dever de indenizar.

O dano moral é modalidade de responsabilidade civil que busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito ou de um abuso de direito.⁴⁰

³⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 77.

³⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 554.

³⁹ VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O dano moral juridicamente indenizável**. Disponível em: <
[⁴⁰ VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O dano moral juridicamente indenizável**. Disponível em: <](https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL+-+Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd-38f2-5f510ab545e3#:~:text=Os%20danos%20morais%20s%C3%A3o%20aqueles,a%20honra%20e%20a%20intimidade.>”. Acesso em: 11 de nov. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Com o que já foi apresentado, fácil perceber que o abandono afetivo encontra amparo legal no dano moral.

Tratando-se daquele que foi atingido, o dano moral pode ser direto e indireto, referente ao primeiro, quer dizer que, a conduta praticada atinge diretamente a própria pessoa a qual ela foi dirigida⁴¹, e é esse ao qual o abandono afetivo afronta, já que quem carrega os danos são os filhos que são abandonados por seus genitores.

Já tratando ao sentido, o dano moral pode ser tanto próprio quanto impróprio, no primeiro, se refere ao que a pessoa sente ao sofrer a conduta danosa, como por exemplo, desgosto, dor e sofrimento. Dano moral impróprio, refere-se ao afronte de qualquer direito a personalidade. Nessa linha do exposto, não é necessário a prova do sofrimento em si para a sua caracterização.⁴² Aqui, observa-se que, para facilitar a proteção do menor e evitar um maior constrangimento a este, entende-se que seria cabível a aplicação do dano moral impróprio, já que não haveria a necessidade de comprovação, sendo desnecessária a produção de provas para a reparação, sendo o suficiente a infração do abandono cometida.

O dano *in re ipsa* é uma modalidade do dano moral que cabe perfeitamente em casos de abandono paterno. Esse dano, não precisa de prova, pois ele é presumido, ou seja, em virtude do que já foi apresentado incessantemente, o ato danoso é o abandono paterno perante o seu filho, e isso afeta diretamente o direito de personalidade da prole. Então, em situações em que o filho soube lidar com a situação e de alguma boa forma conseguiu se desenvolver bem, não minimiza os danos sentimentais e psicológicos que esse sofrera em virtude do abandono daquele que deveria dar a ele suporte. Vale novamente enfatizar que, a busca pela reparação dos danos precisa ser oriunda da omissão de cuidado do pai, caracterizada pela voluntariedade, ou seja, o pai decidiu por tal conduta.

Quanto à possibilidade de um menor sofrer dano moral, é plenamente possível, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em

38f2-

5f510ab545e3#:~:text=Os%20danos%20morais%20s%C3%A3o%20aqueles,a%20honra%20e%20a%20intimidade.>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 561.

⁴² TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 8 ed. rev, atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 561.

2015, que resultou no Informativo nº 559. *Vide*: “O absolutamente incapaz, ainda quando impassível de detrimento anímico, pode sofrer dano moral.”

Esse ponto é de suma valia, já que, se não houvesse tal possibilidade, o direito que já é fragilizado, seria ainda mais banalizado, já que o abandono afetivo é geralmente cometido na infância, e como vimos com os números apresentados no ponto 1, já antes de o menor nascer.

3.3 Das punições cabíveis a aqueles que cometem o abandono paterno e o entendimento dos tribunais acerca do abandono afetivo e a responsabilidade civil

Tratando desse tema, tem chegado muito à justiça pedidos referentes a indenização por abandono afetivo. Entretanto, as decisões têm causado divergências.

Como já foi apresentado, a legislação civil brasileira aponta que quem causar dano a outrem, está obrigado a ressarcir-lo pelos prejuízos por este causados.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento, em situações concretas, de que quando se está diante de ofensa a direito da personalidade ter-se-á o chamado dano moral puro.⁴³

Tratando do abandono afetivo, Rolf Madeleno (2015, p. 218)⁴⁴ traz o seguinte pensamento:

A negligência de um pai ou mãe que somente contribui com a pensão alimentícia ao menor, porém não age com um mínimo de afeição. Esse age ilicitamente, pois a figura do “pai” ou da “mãe” vai além do biológico ou jurídico, mas de acordo com a exegese da lei, pai e mãe são aqueles que demonstram afeto na criação da criança, criando um vínculo afetivo com o filho.

3.3.1 Perda do poder familiar

⁴³ VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O dano moral juridicamente indenizável.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL+-+Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd-38f2-5f510ab545e3#:~:text=Os%20danos%20morais%20s%C3%A3o%20aqueles,a%20honra%20e%20a%20intimidade.>.>> Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 2015, p. 218.

O Superior Tribunal de Justiça não entendia que a falta de desamor era motivo suficiente para indenização pecuniária, e que o judiciário não tinha a função de obrigar pais a amarem seus filhos, e com isso, a punição de perda do poder familiar já era suficiente. É o que diz na decisão do primeiro processo interposto no Tribunal de Justiça Mineiro e que ingressou para o STJ⁴⁵ na forma de recurso especial:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

Esse caso foi interposto por motivo de que, fora argumentado que o menor sofreu abandono paterno, em virtude de seu pai ter constituído nova família, e por tal razão, deixou de prover assistência psíquica, moral e afetiva ao filho.

Como visto, o STJ entendia que era o suficiente a perda do poder familiar, quando se tratasse de abandono paterno; essa foi a primeira possibilidade jurídica de punição para aquele que cometera abandono paterno, entretanto, esta não está ligada com a responsabilidade civil. A extinção do Poder Familiar, prevista no art. 1.635 do Código Civil, tem como fundamento apenas a total desvinculação paterno-filial:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Destarte, extrai-se que a destituição do poder familiar meramente reforçava algo que já acontecia, visto que o pai da criança já optava por não exercer suas funções paternas. Com isso, podemos concluir que, além de não ser compatível com a responsabilidade civil, essa medida era totalmente ineficaz, primeiro porque, não punia o pai praticante do ilícito, segundo, não tinha nenhuma efetividade na tentativa de reprimir esse ato, para que a sociedade entendesse que era algo totalmente reprovável, e terceiro e mais importante, não reparava os danos sofridos pela vítima.

3.3.2 Indenização

⁴⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 757411 / MG. 2005/0085464-3**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22757411%22>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

Por motivo da grande demanda, e de entendimentos doutrinários que aprovavam esse ressarcimento, o Superior Tribunal de Justiça com o passar dos anos, mudou o seu entendimento acerca do assunto. Podemos compreender de forma clara através de uma decisão tomada⁴⁶ recentemente:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um pai pague indenização por danos morais de R\$ 30 mil à sua filha, em razão do rompimento abrupto da relação entre os dois quando a garota tinha apenas seis anos de idade. Em razão do abandono afetivo, segundo laudo pericial, a menina sofreu graves consequências psicológicas e problemas de saúde eventuais – como tonturas, enjoos e crises de ansiedade. Na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita.

O recorrido ignorou uma conhecida máxima: existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho", afirmou a relatora do recurso da filha, ministra Nancy Andrighi.

Ainda nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi⁴⁷ conclui:

Se a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou nociva aos interesses dos filhos, e se dessas ações ou omissões decorrem traumas ou prejuízos comprovados, não há impedimento para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelos filhos, uma vez que esses abalos morais podem ser quantificados como qualquer outra espécie de reparação moral indenizável.

Embora essa indenização ajude a vítima de alguma forma, esta não satisfaz completamente o dano que fora causado, sendo a melhor forma de resolução, a retomada do vínculo que fora perdido em virtude do abandono afetivo. É certo que essa medida pode até ser ainda mais prejudicial na relação pai e filho, visto que, o genitor pode entender isso de uma maneira que o filho não o quer em sua vida, e que visa somente uma restituição pecuniária.

⁴⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁴⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

Maria Aracy Menezes da Costa (2009, p. 158)⁴⁸, milita em favor desse pensamento: “Dessa forma, considerando o objetivo visado, que é o restabelecimento do vínculo parental [...], a condenação ao pagamento de indenização civil por dano nas relações paterno-filiais se constitui em grande e grave equívoco”.

Do prazo prescricional para propor a ação

Outro ponto polêmico que assola esse tema, é acerca do prazo prescricional para a propositura da ação.

A jurisprudência vem compreendendo que o prazo prescricional tem como termo inicial, a maioria da vítima do abandono afetivo, utilizando-se do argumento de que “após a maioria do interessado, ficam extintos os deveres decorrentes do poder familiar.”⁴⁹ Entretanto, há de haver uma atenção, caso aquele que cometera o ilícito ainda tenha o poder familiar, não cabe prescrição, conforme aponta o art. 197, inciso II, do Código Civil, seja: Art. 197. Não corre a prescrição: II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

Para o Superior Tribunal de Justiça o entendimento predominante é que, após a maioria da vítima, ocorrerá a prescrição depois de transcorrido o prazo do art. 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil Brasileiro⁵⁰, ou seja, passados três anos.

Vide:

Art. 206. Prescreve:
§ 3º Em três anos:
[...]
V - a pretensão de reparação civil.

Sendo assim, aos 21 anos do interessado, este perde o direito de reclamar a reparação dos danos que sofreu. Todavia, esse prazo possui diversas críticas, uma delas é apresentada pelo ilustre Charles Bicca (2015, p.38), que aponta⁵¹:

Os danos decorrentes do abandono e conseqüentemente do descumprimento do poder familiar são contínuos, e provavelmente seguirão

⁴⁸ COSTA, Maria. Aracy Menezes da. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p.158.

⁴⁹ BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015. p.35.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁵¹ BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015. p. 38.

a vítima pelo resto de sua vida. Portanto, se torna quase impossível fixar a data de sua ocorrência ou percepção.

4 PECÚNIA COMO FORMA DE RESSARCIMENTO E COIBIÇÃO AO ABANDONO AFETIVO: É O SUFICIENTE?

Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019. p. 73), a responsabilidade civil possui três funções: a) compensatória do dano da vítima; b) punitiva do ofensor; e c) desmotivação social da conduta do ofensor⁵². Adentraremos um pouco em cada uma delas nos pontos a seguir:

4.1 Função compensatória/reparatória

Essa função é, sem dúvidas, a mais importante, já que, visa uma compensação a aquele que sofreu um dano. Está ligada diretamente à proporção do dano causado. A função reparatória tem três tipos de tutela: a) restitutória: irá compensar o dano sofrido pela vítima, buscando fazer com que o estado seja estabelecido como era anteriormente ao fato; b) ressarcitória: irá devolver à vítima todos os valores acerca de um ato ilícito, compensará o prejuízo econômico sofrido. – Pode possuir caráter subsidiário à restitutória, quando a restituição do fato original não descarte todo o desequilíbrio econômico sofrido pela vítima. – c) satisfativa: Obriga aquele que cometera o ilícito a reparar o dano causado, contribuindo para impedir a prática de outros atos lesivos, não sendo somente pelas mesmas pessoas mas sim por outras também⁵³.

Importante salientar que, responsabilidade civil não é capaz de produzir o retorno a um passado perfeito e simplesmente repor ao lesado a situação anterior ao ilícito. No contexto do abandono afetivo, a pretensão satisfativa perfeita seria a criação de condições que possibilitassem o desenvolvimento/fortalecimento de um vínculo paterno-filial, inclusive, havendo um pagamento em pecúnia, pode até dificultar essa aproximação, dificultando ainda mais a situação que já é muito delicada.

⁵² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil. 17 ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 73.

⁵³ CRISPIM, Dirceu Barbosa. **Direito Civil: Funções: Reparatória, Punitiva, Precaucional.** Jus Brasil, 2019. Disponível em: < <https://dirceucris.jusbrasil.com.br/artigos/745140589/direito-civil-funcoes-reparatoria-punitiva-precaucional#:~:text=Fun%C3%A7%C3%A3o%20reparat%C3%B3ria%3A,o%20dever%20de%20indenzar%20algu%C3%A9m.>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

4.2 Função punitiva

Para Flávio Tartuce (2018, p.61)⁵⁴: “É uma sanção que deriva da responsabilidade civil para quem, viola de regra, legal ou contratual, trazendo um caráter de desestímulo para novas condutas danosas”.

Essa função tem como principal objetivo, o desanimar, por isso recai sobre o patrimônio do sujeito lesante, em caráter para que ele não volte a cometer o ilícito, e para que a sociedade como um todo entenda a gravidade da conduta praticada, e que caso cometida, sofrerá repressão⁵⁵.

Nesse sentido, milita Valverde (2009. p. 197-198):

É finalidade que se dirige a todos os integrantes da sociedade juridicamente organizada, e não especificamente ao agente causador do dano. Considera-se como aspecto intimidativo e desestimulador de futuras violações de direitos da personalidade, em que se busca evitar condutas semelhantes de outros integrantes da coletividade. É por meio de imposição de eventual sanção pecuniária que certamente muitos integrantes da sociedade não se sentem estimulados a atingir os valores imateriais de seus semelhantes.

Essa questão, nos traz questionamentos de suma importância: será que o pagamento em pecúnia é o suficiente para atingir um pai que simplesmente decidiu abandonar um filho? Qual a possibilidade de um pai que teve de fazer o pagamento a sua prole criar por ela afeição e carinho? Muito difícil. Seria esse o momento de, além do pagamento, quem sabe incentivar o pai a frequentar rodas de conversas com pessoas que passaram pelo mesmo, consultas com psicólogos, incentivar a leituras de livros que tratem sobre o assunto, quem sabe assim, aquele que tenha cometido o abandono, comece a entender de fato a gravidade do ato, e que tente, de algum modo fazer diferente, sem tanta culpa e julgamento consigo mesmo.

4.3 Função precaucional

Essa função se dá para combater riscos e ameaças iminentes, de forma a antecipar certa carga de segurança social, o direito se acautela lançando mão dos

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 61.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.21.

princípios da prevenção e da precaução⁵⁶. Portanto, referente ao abandono afetivo, é necessário que haja uma observação para entender se os meios de precaução estão sendo de fato válidos para a diminuição do cometimento do ilícito, seja, os casos de abandono afetivo, com condenação de pagamento em pecúnia está sendo suficiente para a diminuição da incidência? Até pode-se falar que sim, visto que, se tratando de dinheiro, as pessoas sempre ficam receosas, mas, em função da grande dificuldade em comprovar os danos sofridos em função do abandono, e o prazo prescricional que não se volta a analisar a subjetividade do ilícito, a impunidade se torna mais uma preocupação, além de não ajudar em nada no ponto principal, que seria a retomada da convivência familiar entre pais e filhos.

Mediante tudo que fora apresentado, deve ser observado se as possibilidades de reparação apresentadas pelo nosso atual ordenamento jurídico são realmente eficazes para coibir o ilícito do abandono afetivo, e se de fato há algum meio satisfatório que ajude a lidar com todo o dano que fora causado, para ambas as partes.

⁵⁶ CRISPIM, Dirceu Barbosa. **Direito Civil: Funções: Reparatória, Punitiva, Precaucional**. Jus Brasil, 2019. Disponível em: < <https://dirceucris.jusbrasil.com.br/artigos/745140589/direito-civil-funcoes-reparatoria-punitiva-precaucional#:~:text=Fun%C3%A7%C3%A3o%20reparat%C3%B3ria%3A,o%20dever%20de%20indenizar%20algu%C3%A9m.>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

5 COM A INEFICÁCIA DA RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA, HÁ MEIOS JURÍDICOS EFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DO ILÍCITO?

Conforme apresentado, resta claro que o pagamento em pecúnia não é um meio eficiente para a resolução do ilícito, visto que, esse ressarcimento não previne em nada para que esse número de abandono afetivo diminua, o pai não é punido, e muito menos conscientizado de sua importância na vida da vítima, além de não colaborar para que o vínculo familiar seja reestabelecido, muito pelo contrário, acaba gerando um desconforto ainda maior e inviabilizando ainda mais uma possível aproximação entre pai e filho.

Por tal razão, o judiciário precisa apresentar medidas para que esse vínculo seja reestabelecido de alguma forma, e de uma maneira que consiga pelo menos minimamente, a instituição do vínculo familiar, e que com isso, a paternidade responsável seja a regra, e não a exceção.

Maria Berenice Dantas⁵⁷ milita em conformidade com esse pensamento:

É preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável que a Constituição procurou realçar quando elegeu como prioridade absoluta a proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227), delegando não só à família, mas também à sociedade e ao próprio Estado, o compromisso pela formação do cidadão de amanhã. Esse compromisso é também do Poder Judiciário.

Com isso, fica entendido que a indenização em pecúnia é um meio muito falho para a garantia do direito à convivência familiar, e que a utilização deste como o único método para tentar a resolução do abandono afetivo, é completamente ineficaz, devendo ser utilizado apenas de forma subsidiária, quando definitivamente, a vítima não tiver tanto desejo de ter o vínculo com seu pai restabelecido.

5.1 Medidas autocompositivas: métodos alternativos de resolução de conflitos

O Brasil tem uma cultura muito forte quando se trata de acionar o judiciário para tudo, por tal razão, pensando em uma maior celeridade e na diminuição do inchaço

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e Paternidade Responsável**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf). Acesso em: 11 de nov. 2022.

na esfera judicial, foram criados meios alternativos para a resolução de conflitos, são eles: a) conciliação, b) mediação e c) arbitragem. Desde já, enfatiza-se que, tratando-se do abandono afetivo, não pode ser utilizada a arbitragem, já que, o direito que tratamos, é o do cuidado, e esse é um direito indisponível, e quando tratamos da arbitragem, este é um modo de heterocomposição, já que o poder de decisão é de um terceiro, portanto, não pode ser aplicado no caso *in tela*.

Já na conciliação, existe um terceiro facilitador que irá tentar direcionar as partes sem nenhuma imposição, porém, de forma neutra e imparcial; este é um método consensual que busca uma efetiva resolução do conflito dentro dos limites possíveis da relação social, geralmente, nesses casos, não existe uma relação prévia entre os que estão envolvidos na lide, comumente é utilizado em casos de relações consumeristas, por exemplo.⁵⁸

Daniel Amorim (2016, p.90) compreende⁵⁹:

O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes. Significa dizer que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada, como ocorre numa colisão de veículos. Ou ainda para aquelas partes que têm uma relação anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo, como ocorre num contrato celebrado para a compra de um produto ou para a prestação de um serviço.

Por fim, a conclusão a que chegamos é que a conciliação é melhor utilizada para vínculos que decorrem do litígio propriamente dito, e não há nenhum caráter de permanência.

Conforme incessantemente já apresentado, não é o que buscamos quando se trata do abandono afetivo, já que queremos construir aquele laço que ora foi desfeito entre pai e filho.

Uma possibilidade de ajuda, seria o Grupo Reflexivo Para Homens, este, é projeto do Ministério Público de diversos estados, a exemplo Rio Grande do Norte e Paraíba que tem como público-alvo homens “envolvidos em contexto de violência

⁵⁸ LIMA, Eglys Ruth. **Métodos autocompositivos**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://eglysruth.jusbrasil.com.br/artigos/586742365/metodos-autocompositivos#:~:text=%C3%89%20uma%20forma%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o,a%20melhor%20solu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 90.

doméstica e familiar que se encontram em processo judicial⁶⁰". O objetivo central do referido projeto, é: "Promover uma reflexão em homens que respondem a inquéritos policiais ou processos judiciais ou que tenham sido submetidos à medida de proteção".⁶¹

Pegando de exemplo, poderia ser implementado um projeto nesse assunto para ajudar pais e filhos que passaram pela situação do abandono paterno e visam uma retomada na convivência familiar.

5.1.1 Da mediação

A Lei 13.140/2015 traz o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados.⁶² Para facilitar ainda mais, importante salientar que nesse método, já existe uma relação prévia entre as partes.⁶³ Sendo assim, plenamente possível a sua utilização em casos de abandono afetivo, e do direito de família em geral, já que ajuda na busca da resolução da lide através da conversa e da tentativa de melhora, para que aquilo que gerou o ilícito não se repita, e que com ele haja um aprendizado, além da compreensão de que será buscada a melhor resolução possível para ambas as partes.

Daniel Amorim (2016, p.90) explicita:

O mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que tiver havido liame anterior entre as partes. São casos em que as partes já mantinham alguma espécie de vínculo continuado antes do surgimento da lide, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas.

⁶⁰ MPPB. **Projeto Refletir: MPPB forma quase 80 novos facilitadores de grupos reflexivos para homens**, 2016. Disponível em: < <https://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/24426-projeto-refletir-mppb-forma-quase-80-novos-facilitadores-de-grupos-reflexivos-para-homens>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁶¹ MPPB. **Projeto Refletir: MPPB forma quase 80 novos facilitadores de grupos reflexivos para homens**, 2016. Disponível em: < <https://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/24426-projeto-refletir-mppb-forma-quase-80-novos-facilitadores-de-grupos-reflexivos-para-homens>>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁶² BRASIL. **Mediação X Conciliação X Arbitragem**. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

⁶³ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.337.

A mediação visa devolver às partes o ônus de seus conflitos, devendo partir delas a negociação e eventualmente decisão da melhor saída para a resolução do litígio, e a tratem de maneira livre e responsável, constituindo um dos meios de escolha disponíveis aos cidadãos para que acessem à justiça.

Nesse sentido, resta claro, que o um bom caminho para lidar com o abandono afetivo, é a mediação, visto que, colocam frente a frente os sujeitos, e procura que a solução para o ilícito parta deles, ajudando assim, desde já, a formação de um vínculo, e a utilização do diálogo.

5.1.2 Das constelações familiares: um novo método

A Constelação Sistêmica ou Constelação Familiar, se trata de um método que, se estuda as emoções e energias que, consciente ou inconscientemente são acumuladas pelos seres humanos, desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger⁶⁴. Esse método possui como base três pilares, são eles: Ordem, Pertencimento e Equilíbrio⁶⁵.

Quando aplicada em conflitos familiares, busca gerar a compreensão de todos os fatores que estão envolvidos no conflito, além de auxiliar na identificação do problema em questão, bem como, direcionar as ações para a solução do conflito e com isso, ajudar a reestabelecer o equilíbrio familiar⁶⁶.

Esse método chegou no Brasil no ano de 1999, e desde então, vem ganhando cada vez mais espaço em alguns tribunais ao redor do país, essa experiência pode ser realizada tanto em grupo, ou individualmente.

⁶⁴ FIGUEIREDO, Vitória Lima, e DE PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

⁶⁵ FIGUEIREDO, Vitória Lima, e DE PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

⁶⁶ FIGUEIREDO, Vitória Lima, e DE PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

Nesse sentido, apontam, Deusa Cristina Miranda Ferreira e Luanna Cecília Costa Sousa (2018, p. 171)⁶⁷:

Alguns estados brasileiros já estão usando a técnica de Constelação Familiares em um momento preliminar à audiência de Mediação e Conciliação com resultados positivos, visando a celeridade dos processos e soluções satisfatórias aos conflitos apresentados na busca de acordos onde as partes restabeleçam os vínculos rompidos.

Em um âmbito prático, as constelações irão buscar fazer com que as pessoas que estão vivendo um determinado “trauma”, os encare e que lidem com isso da melhor forma possível. Todo esse processo, é orientado por um terceiro, o constelador, que irá ajudar as pessoas a lidarem com a “confusão”, que para Bert Hellinger, é chamado de herança afetiva.

A técnica consiste em uma sessão de conciliação ou mediação até dois meses antes de uma audiência, e os protagonistas são as partes que estão envolvidas no litígio. O objetivo é que, por meio da observação da dinâmica do sistema familiar, sejam interrompidos comportamentos repetitivos que geram conflitos e possibilitar a conversa entre os litigantes, que resulta, frequentemente, no acordo⁶⁸.

Os números das Constelações Familiares ao redor do país são muito bons, de acordo com a Juíza Virgínia Marques, da 6ª Vara da Família da comarca de Natal, com a implantação do método das constelações familiares, o índice de acordos nas audiências de conciliação subiu de 30% para 70%⁶⁹.

Nos casos de abandono afetivo, perfeito seria a utilização desse método, visto que, colocariam pais e filhos frente a frente para dialogar sobre o fato ocorrido, e tentar entrar em consenso, buscando um caminho para a resolução daquilo que tanto os

⁶⁷ FIGUEIREDO, Vitória Lima, e DE PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

⁶⁸ BRASIL. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio**. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

⁶⁹ FIGUEIREDO, Vitória Lima, e DE PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+como+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

machucam, e com isso, quem sabe, até reestabelecer o vínculo familiar que por ora havia sido perdido.

6 PROJETOS DE LEIS QUE RESULTARAM DO TEMA ABANDONO AFETIVO

Em virtude dos altos números de abandono afetivo, o tema vem chamando grande atenção, em virtude de poucos métodos tanto para resolver litígios que já existem, quanto para coibir tal prática. Com isso, atualmente estão em tramitação alguns Projetos de Leis que versam sobre o tema.

São exemplos:

1. Projeto de Lei nº 6218, de 2019, de iniciativa da Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB): Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para tratar do abandono afetivo de incapaz.

Sua intenção é: Tipificar o crime de abandono afetivo de incapaz, em que incorre quem deixa de prestar assistência afetiva, moral, psíquica ou social a pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. Altera o código civil para reconhecer que o abandono enseja indenização pelos danos causados⁷⁰.

2. Projeto de Lei nº 4294, de 2008, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT: Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo⁷¹.

⁷⁰ BRASIL. **PROJETO DE LEI nº 6218, de 2019**. SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139986>>. Acesso em: 14 de jul. 2022;

⁷¹ BRASIL.**PROJETO DE LEI nº 4294, de 2008**. CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

7 CONCLUSÃO

Este artigo científico teve o objetivo avaliar se o termo aborto pode ser dado ao abandono afetivo, se este é motivo gerador de dano moral e se a indenização é realmente eficaz na solução do litígio.

Conclui-se portanto, que o termo aborto, é algo muito simbólico, termo esse que veio para trazer uma atenção maior ao fato de que existe uma quantidade exorbitante de homens que estão simplesmente negligenciando a paternidade, os números apresentados demonstram tal negligência, e com isso, tiramos o entendimento de que o dever de cuidado, vem sendo exercido em sua maioria, pela parte materna; o que causa grande controvérsia, já que a sociedade não reprova com a mesma veemência o fato de um pai escolher se eximir de suas responsabilidades da mesma forma que reprova uma mulher que decide não continuar com a gestação. É um termo provocativo para que exista uma reflexão sobre o fato de que, em alguns sentidos, o abandono pode ser considerado pior que o aborto, visto que, a criança está viva e completamente ciente de que o seu genitor escolheu não dar-lhe amor e afeto. E não somente provocativo, é comparativo, já que como visto, o aborto é um meio de eliminação de vínculo, de obrigação, e quando um pai abandona, o resultado é parecido, se não igual.

Ainda nesse sentido, foram observados os danos que as vítimas do abandono sofrem, a omissão do pai é causa de danos severos na vida do filho, pois perde parte de sua personalidade, já que não possui um dos pilares principais de sua formação psicossocial: seu próprio pai.

Quanto à responsabilidade civil, partindo da premissa que houve um dano, conseqüentemente, há o dever de reparar, portanto, no caso do abandono afetivo, restou claro que este é extracontratual, já que não resulta de um contrato, mas sim de um direito legal, e subjetiva, ou seja, terá que observar o caso concreto e as motivações que levaram ao abandono, e para tal conclusão, é necessário que haja os pressupostos necessários que o caracterizem, sejam: a) conduta humana, e aqui entendemos como a omissão do pai no dever de cuidado; b) culpa, ligada à voluntariedade do pai em não arcar com suas responsabilidades, sem necessariamente haver a intenção de causar grave dano ao filho, por tal razão, deverá observar caso a caso; c) nexos causal, que decorre da ligação pai e filho e as obrigações que esta englobam; d) dano, mais precisamente o moral e *in re ipsa*, que

seria melhor enquadrado, visto que não seria necessária a produção de provas, e com isso, um desconforto a menos para aquele que foi abandonado, e não haveria necessidade em provar algo que já traz tanta dor e tristeza. Abordamos também o prazo prescricional da ação, que seria três anos, sendo assim, a vítima só tem até os 21 anos para pleitear seus direitos, prazo esse inclusive, muito contestado.

Além disso, também foram demonstradas as formas de responsabilização que o judiciário pode utilizar em função do abandono paterno, são elas, a) a perda do poder familiar, e b) indenização, ambas ficaram claras que são ineficazes, visto que, não conseguem dar uma punição ao pai que abandonou, não reprime o ilícito e nem causa na sociedade nenhum modo de reprovação para o ato, além de causar um incômodo ainda maior na relação pai e filho, o dinheiro poderia até trazer um incômodo ao pai, mas não resolve o problema principal, que seria a retomada do vínculo familiar, dificultaria ainda mais. Concluindo assim que, não há nada de eficaz nos meios apresentados, o que nos fez procurar medidas autocompositivas que de fato possibilitassem uma resolução e aproximação entre autor e vítima, seja, pai e filho.

E tratando destas, falamos sobre a mediação e as constelações familiares, percebe-se que são bem mais efetivas na busca da resolução do ponto principal que engloba o abandono paterno: restituição do laço paternal, ou seja, a restituição da convivência entre pai e filho, visto que por meio dessas, a busca para a resolução do ilícito parte das partes, e através do diálogo. Mas entendo que mesmo eficaz, ainda falta algo mais, como a participação desses pais em grupos que tratem do assunto, palestras, consultas com psicólogos, e até mesmo a indicação de livros que ajudem a lidar com o fato ocorrido, além de dar uma ênfase nessas possibilidades apresentadas anteriormente, visto que já são utilizadas dentro do judiciário, bastando transformá-las em regra, não mantê-las como exceção.

Por fim, foram abordados dois projetos de lei que tramitam atualmente e esperam a votação, um tratando do abandono paterno como crime, e outro, tornando este ilícito, motivo concreto que acarreta reparação de dano, onde entendo que, assim como o aborto cometido pela mulher, o abandono cometido pelo pai deve ser responsabilizado da mesma forma.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Lílian. **Quase 57 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai.** ARPEN-BRASIL, 11 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/quase-57-mil-recem-nascidos-foram-registrados-sem-o-nome-do-pai/>>. Acesso em: 09 de nov. 2022;

BICCA, Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos.** Brasília, DF: OWL, 2015;

BRANDALISE, Camila. **Aborto masculino: por que essa expressão tem ganhado força nas redes?** UOL, 23 de ago. de 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/23/aborto-masculino-por-que-nao-falamos-sobre-abandono-paterno.htm>>. Acesso em: 09 de nov. 2022;

BRANDALISE, Camila. **O Aborto Masculino.** Portal Geledés, 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/> <<https://www.geledes.org.br/o-aborto-masculino/>>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

BRASIL tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. ARPEN-SP, 2016. Disponível em: < <https://www.arpensp.org.br/noticia/43170>>. Acesso em: 19 de jul. 2022;

BRASIL. **Abandono afetivo.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo#:~:text=Os%20respons%C3%A1veis%20que%20negligenciam%20ou,desprezo%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20ele.>> Acesso em: 09 de nov. 2022;

BRASIL. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio.** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio/>. Acesso em: 12 de nov;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 nov. 2022;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 nov. 2022;

BRASIL. **Mediação X Conciliação X Arbitragem**. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

BRASIL. **PROJETO DE LEI nº 4294, de 2008**. CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

BRASIL. **PROJETO DE LEI nº 6218, de 2019**. SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139986>. Acesso em: 12 de nov. 2022;

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pai é condenado a pagar R\$ 30 mil de danos morais por abandono afetivo da filha**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21022022-Pai-e-condenado-a-pagar-R--30-mil-de-danos-morais-por-abandono-afetivo-da-filha.aspx>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Recurso Especial 757411 / MG. 2005/0085464-3. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22757411%22>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012;

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=3405&tipo=PA RECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%EA3o%20Paulo&numero=24292&situacao=&data=00-00-2000>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. In: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009;

CRISPIM, Dirceu Barbosa. **Direito Civil: Funções: Reparatória, Punitiva, Precaucional**. Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://dirceucris.jusbrasil.com.br/artigos/745140589/direito-civil-funcoes-reparatoria-punitiva-precaucional#:~:text=Fun%C3%A7%C3%A3o%20reparat%C3%B3ria%3A,o%20dever%20de%20indenizar%20algu%C3%A9m.>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

DIAS, Aguiar. **Responsabilidade civil em debate**. Rio de Janeiro: Forense, 1983;

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e Paternidade Responsável**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_515\)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_515)25__alimentos_e_paternidade_responsavel.pdf). Acesso em: 11 de nov. 2022;

DIREITO & JUSTIÇA. A revista da Escola de Direito da PUCRS. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22450>>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

FIGUEIREDO, Vitória Lima, e DE PAIVA, Ma. Francisca Juliana Castello Branco Evaristo. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1683/As+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+com+o+m%C3%A9todo+alternativo+de+resolu%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 de nov. 2022;

FILHO, Domingos Afonso Kriger. **A responsabilidade civil e penal no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000;

FRAGA, Fernando. **Mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano**. Agencia Brasil, 28 de ago. de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-08/mais-de-100-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-este-ano>>. Acesso em: 09 de nov. de 2022;

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2009;

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil: volume único**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, v.3: responsabilidade civil**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010; Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/11069/Sobre+a+vida+e+o+corpo>>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

LIMA, Eglys Ruth. Métodos autocompositivos. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://eglysruth.jusbrasil.com.br/artigos/586742365/metodos-autocompositivos#:~:text=%C3%89%20uma%20forma%20de%20solu%C3%A7%C3%A3o,a%20melhor%20solu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conflitos>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

MACEDO, Rosayne. **Brasil tem 11 milhões de mães solo: como encarar a maternidade real?** VIDA E AÇÃO, 10 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://www.vidaacao.com.br/brasil-tem-11-milhoes-de-maes-solo-como-encarar-a-maternidade-real/>>. Acesso em: 09 de nov. 2022;

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2015;

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011;

MILLER, Alice. **O drama da criança bem-dotada: como os pais podem formar (e deformar) a vida emocional dos filhos**. Tradução de Cláudia A. Abeling-Szabol. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Summus, 1997;

MPPB. Projeto Refletir: **MPPB forma quase 80 novos facilitadores de grupos reflexivos para homens**, 2016. Disponível em: <<https://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/24426-projeto-refletir-mppb-forma-quase-80-novos-facilitadores-de-grupos-reflexivos-para-homens>>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016;

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. In: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos; EHRHARDT JR., Marcos; (Coord.). **Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo**. Bahia: JusPodivm, 2010;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=392>. Acesso em: 09 de nov. 2022;

RESTITUTIO in integrum. **Vade Mecum Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://vadecumbrasil.com.br/palavra/restitutio-in-integrum>>. Acesso em: 10 de nov. 2022;

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2017;

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo: um estudo psicanalítico sobre as dimensões da experiência traumática**. 2016. 150 f. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016;

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 2 ed. rev. atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2004;

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8 ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010;

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. **O dano moral juridicamente indenizável**. Disponível em: <

<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL+-+Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd-38f2-5f510ab545e3#:~:text=Os%20danos%20morais%20s%C3%A3o%20aqueles,a%20honra%20e%20a%20intimidade.>>. Acesso em: 11 de nov. 2022;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e responsabilidade civil**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019;